

5. Se, findo o período de fixação de câmbio, a dívida do beneficiário em moeda estrangeira não estiver extinta e não houver fixação de câmbio nos termos do n.º 2, o Fundo reembolsará o beneficiário dos resultados negativos ou cobrará dele os resultados positivos efectivamente verificados em consequência das variações cambiais durante o período da fixação.

6. Ao efectuar uma nova fixação de câmbios nos termos do n.º 2 o Fundo contabilizará na mesma data os resultados negativos ou positivos que se tiverem verificado durante o período de fixação de câmbio anterior em consequência de variações cambiais.

Art. 16.º Os prémios de garantia de risco cambial e as comissões ou sobretaxas a praticar nas suas operações serão estabelecidos pelo Banco de Portugal, de harmonia com a alínea b) do artigo 28.º da sua Lei Orgânica, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 644/75, de 15 de Novembro, e que dele faz parte integrante.

Art. 17.º — 1. A fixação do câmbio dá ao Fundo o direito de, por si ou por interposta pessoa, exercer rigorosa fiscalização sobre a finalidade da operação.

2. Os beneficiários são obrigados a permitir o exame da sua contabilidade e a fornecer os elementos de informação que justificadamente lhes forem solicitados e ainda a autorizar, quando se trata de créditos ligados a investimentos, a inspecção aos bens ligados com a aplicação do crédito obtido.

Art. 18.º — 1. O Fundo denunciárá a sua obrigação se a operação cujo risco cambial tenha sido coberto não houver sido realizada nos termos legais ou contractualmente estabelecidos.

2. O Fundo denunciárá igualmente a sua obrigação sempre que os beneficiários faltem ao cumprimento pontual de quaisquer outras obrigações constantes dos respectivos contratos.

3. O Fundo manerá no entanto a sua obrigação se as obrigações dos beneficiários forem asseguradas por terceiros na qualidade de avalistas das operações subjacentes.

CAPÍTULO IV

Dos serviços e contas do Fundo

Art. 19.º — 1. Como gestor do Fundo, o Banco de Portugal assegurará os serviços indispensáveis ao seu adequado funcionamento.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os demais serviços do Banco de Portugal assegurarão a colaboração que se mostre necessária ao mais correcto e eficiente desempenho das suas funções.

3. O recurso pelo Fundo aos órgãos e serviços do Banco de Portugal, nos termos dos números anteriores, não implicará o pagamento de qualquer remuneração ou compensação.

Art. 20.º — 1. Será elaborado um plano de contas próprio que permita a escrituração das operações realizadas pelo Fundo e que identifique, por forma clara, a estrutura patrimonial e o funcionamento do mesmo Fundo.

2. O Banco de Portugal, como gestor do Fundo, apresentará até 31 de Março de cada ano ao Ministério das Finanças o relatório sobre a actividade do Fundo e as contas do mesmo referidas a 31 de Dezembro do ano anterior.

CAPÍTULO V

Disposições gerais e transitórias

Art. 21.º — 1. Obtida a concordância dos diversos interessados, poderão ser transferidos para o Fundo os direitos e obrigações assumidos pelo Estado relativamente à fixação de câmbios em operações de crédito externo em curso, desde que enquadráveis nas disposições do presente Estatuto.

2. A referida transferência produzirá efeitos perante terceiros após publicação no *Diário da República* de decreto do Ministro das Finanças, sob proposta do Banco de Portugal.

Art. 22.º No caso de dissolução do Fundo, as instituições de crédito serão reembolsadas pelo Estado, através da emissão de títulos da dívida pública, na proporção eventualmente não coberta pelo património líquido do Fundo.

Art. 23.º Qualquer omissão ou lacuna do presente Estatuto será, sempre que possível, integrada por recurso à Lei Orgânica do Banco de Portugal.

Art. 24.º O Banco de Portugal poderá começar a realizar operações de fixação de câmbios por conta do Fundo imediatamente após a publicação do presente diploma, escrevendo-se em contas transitórias a regularizar por transferência para o Fundo, após a sua constituição.

O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*.

Decreto-Lei n.º 75-E/77

de 28 de Fevereiro

Atendendo a que várias sociedades não obtiveram aprovação dos relatórios e contas do exercício de 1975;

Tornando-se necessário estabelecer para as mesmas um processo de superar a situação;

Importando tal facto a fixação de um novo calendário para o cumprimento das obrigações sobre publicações e comunicações contidas nos Decretos-Leis n.ºs 49381, de 15 de Novembro de 1969, e 147/72, de 5 de Maio, só para as sociedades referidas e enquanto não se proceder à revisão destes diplomas:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. As sociedades anónimas que por qualquer razão não tenham obtido aprovação dos relatórios e contas do exercício de 1975, nomeadamente por não se ter efectuado a assembleia geral, deverão, no prazo de trinta dias a contar da data da entrada em vigor do presente diploma:

- Comunicar à Inspeção-Geral de Finanças o facto de não ter tido lugar a aprovação dos relatórios e contas referidos;
- Enviar à Inspeção-Geral de Finanças os relatórios e contas do exercício de 1975, para efeitos de elaboração de parecer sobre os mesmos, o qual será submetido à aprovação do Ministro das Finanças.

2. A falta de comunicação a que se refere a alínea a) do número anterior constituirá motivo para a sua aprovação normal.

3. O não cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 fará incorrer a sociedade em multa de 5000\$ a 20 000\$.

Art. 2.º — 1. No prazo de sessenta dias após a data da comunicação da aprovação do parecer da Inspeção-Geral de Finanças, devem os relatórios e contas do exercício de 1975 — documentos enumerados nos n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 147/72, de 5 de Maio — ser apresentados para publicação no *Diário da República* e num dos jornais mais lidos da localidade.

2. Independentemente da responsabilidade pela falta de cumprimento do n.º 1, a sociedade infractora terá de proceder à publicação completa de todos os documentos em falta ou, pelo menos, de os apresentar para publicação no *Diário da República* e num dos jornais mais lidos na localidade no prazo de trinta dias a contar da notificação que lhe haja sido feita pela Inspeção-Geral de Finanças para nova publicação completa dos documentos.

3. A inobservância do disposto em qualquer dos números precedentes é punível com multa de 5000\$ a 100 000\$.

Art. 3.º — 1. As sociedades a que se refere o artigo 1.º devem comunicar, por escrito, à Inspeção-Geral de Finanças a data de apresentação para publicação no *Diário da República* a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º, no prazo de quinze dias após o decurso do prazo de sessenta dias fixado no mesmo número.

2. A falta de comunicação constituirá presunção da não apresentação.

Art. 4.º — 1. No prazo de trinta dias após a publicação no *Diário da República* e num dos jornais mais lidos na localidade, devem as sociedades comunicar à Inspeção-Geral de Finanças as datas e locais das respectivas publicações.

2. A falta de cumprimento do estabelecido no número anterior é punível com multa de 1000\$ a 10 000\$.

Art. 5.º — 1. O regime previsto nas disposições anteriores aplicar-se-á igualmente a todas as empresas públicas e nacionalizadas que à data da publicação deste diploma não tenham obtido aprovação dos relatórios e contas do exercício de 1975 ou não tenham procedido à sua publicação.

2. Na última hipótese prevista no número anterior — estando os relatórios e contas já aprovados mas ainda não publicados —, o prazo para a respectiva publicação, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º, contar-se-á desde a data da entrada em vigor do presente diploma.

Art. 6.º As sanções previstas neste diploma são aplicáveis pelo Ministro das Finanças, em processos de transgressão instaurados pela Inspeção-Geral de Finanças, nos termos dos artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 458/76, de 9 de Junho.

Art. 7.º O presente diploma entre em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
Mário Soares — Henrique Medina Carreira.

Promulgado em 27 de Fevereiro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 75-F/77

de 28 de Fevereiro

No artigo 9.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 313/76, de 29 de Abril, prevê-se a caducidade automática das medidas cautelares decididas nos termos desse mesmo diploma se no prazo de seis meses não for proposta a respectiva acção de condenação. Sucedendo nalguns casos apenas se ter procedido à denúncia criminal de facto ilícitos em cuja base aquelas medidas foram tomadas, suscitou-se a dúvida de se dever considerar verificada a caducidade.

Se bem que a expressão «acção de condenação» possua um sentido preciso, ao nível jurídico-processual, não pode esquecer-se que a indemnização civil pelos danos consequentes de factos ilícitos objecto de processo penal deve em regra ser pedida na acção criminal (artigo 29.º do Código de Processo Penal), sendo hoje em dia arbitrada oficiosamente mesmo no caso de absolvição, desde que ocorra um ilícito meramente civil ou haja responsabilidade fundada no risco (artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 605/75, de 3 de Novembro). Mais ainda: de acordo com o sistema processual penal vigente — artigo 30.º do Código de Processo Penal — o beneficiário das medidas cautelares que entretanto tenha procedido à referida denúncia está temporariamente impedido de propor a acção civil correspondente; não será porventura descabido ver em tal circunstância um justo impedimento que obste ao decurso do prazo de vigência das medidas cautelares.

Como quer que seja, parece só ganhar-se com a clarificação das apontadas dúvidas, obviando assim a pleitos pelo menos desnecessários. Escolhe-se, por mais adequada, a via da interpretação autêntica do preceito em causa.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único — 1. A caducidade a que se refere o n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 313/76, de 29 de Abril, não se verifica se, no prazo consignado em tal preceito, ou anteriormente, houver sido iniciado processo criminal respeitante aos factos e às pessoas a que se refere o artigo 2.º daquele diploma.

2. Na hipótese prevista no número anterior, não sendo proposta acção de condenação, a caducidade verificar-se-á automaticamente no dia útil imediato ao decurso dos prazos do corpo do artigo 30.º do Código de Processo Penal ou ao trânsito em julgado das decisões de arquivamento ou absolutórias referidas naquele preceito.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
Mário Soares — Henrique Medina Carreira.

Promulgado em 27 de Fevereiro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Portaria n.º 99-B/77

de 28 de Fevereiro

Considerando a vantagem de reduzir os excessos de liquidez da Caixa Geral de Depósitos, rentabili-